

A. I. N° - 206952.0344/08-0
AUTUADO - BICICLETERIA MUNDO NOVO COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27.03.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0051-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/04/2008, refere-se à exigência de multa no valor de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, tendo em vista a constatação, através de denúncia e de auditoria de caixa (fls. 07 a 09), do fato de o estabelecimento ter realizado operações de vendas, no valor de R\$ 6.517,00, sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

Presentes nos autos Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências de nº 206952.0344/08-0 (fl. 03); cópias de nota retida para fins fiscais, número 1684 (fl. 05) e de nota emitida sob ação fiscal para confirmar a auditoria de caixa, número 1685 (fl. 04); cópias de transações realizadas através da REDECARD e do VISA ELECTRON (fl. 06); Termo de Auditoria de Caixa (fl. 07); denúncia fiscal (fls. 08 e 09) e dados cadastrais (fls. 10 e 11).

O autuado, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 19/24, confessando que o valor das operações realizadas sem notas fiscais foi de R\$ 6.517,00.

Sendo enquadrada como microempresa no Regime de Apuração do Simples Nacional, aduz que a metodologia de cálculo do imposto estabelecida pela Lei Complementar 123/06 aponta um valor devido de ICMS correspondente a R\$ 166,83, e que a multa representa quantia 313,59% a mais do que esse valor.

Citando doutrina, defende a inconstitucionalidade do art. 42, I, “b” da Lei nº 7.014/96, tendo em vista a violação do Princípio da não Utilização de Tributos com fins Confiscatórios.

Todavia, registra - no 1º parágrafo da fl. 23 - que este Conselho não possui competência para apreciar a indigitada inconstitucionalidade.

Com fulcro no art. 42, § 8º da predita Lei, requer a apreciação da desproporcionalidade da multa aplicada.

Pede a aplicação analógica do art. 55 da LC 123/06, para o efeito de dispensá-lo da multa imposta pelo auto de infração.

Finaliza requerendo a dispensa da multa.

Na sua informação fiscal, de fls. 40 e 41, a autuante diz que o auto de infração ocorreu em virtude da falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas de mercadorias a consumidor final.

Citando os arts. 220, I e 142, VII do RICMS/BA, argumenta ser obrigação do contribuinte, fornecer o documento fiscal ao adquirente, ainda que este não solicite.

Informa que o auto de infração não reclama imposto, mas multa por descumprimento de obrigação acessória e encerra opinando pela manutenção do mesmo.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de multa por ter o contribuinte efetuado vendas sem a emissão de documentos fiscais.

O autuado confessa o fato, mas diz ser enquadrado no Regime Simples Nacional como microempresa, e que o valor cobrado a título de multa é confiscatório, embora reconheça não ter esta Corte Administrativa de Julgamento competência para apreciar eventual inconstitucionalidade de legislação estadual.

Requer a apreciação da desproporcionalidade da multa punitiva ou a aplicação analógica do art. 55 da LC 123/06, para efeito de dispensá-lo da multa imposta pelo auto de infração.

A autuante refuta as argumentações defensivas, principalmente pelo fato de o auto de infração reclamar multa, não imposto, e conclui pela sua manutenção.

O art. 142, VII do RICMS/BA estabelece que além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, fornecimento de informações periódicas e outras, também é obrigação do contribuinte, entregar ao adquirente ou ao tomador de serviços, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar ou ao serviço que prestar.

O art. 201 do mesmo Regulamento prevê que os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do imposto. Portanto, se a autuação foi realizada por falta de emissão de documento fiscal próprio, pelas vendas efetuadas a consumidor, e tal fato foi expressamente indicado no auto de infração, os dispositivos regulamentares indicados são compatíveis com a irregularidade apurada. Ademais, na impugnação, a autuada confessa a venda de R\$ 6.517,00 sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Restou, portanto, caracterizado o cometimento da infração.

Não há nos autos quaisquer elementos que apontem a desproporcionalidade da multa aplicada e que ensejam a aplicação do quanto disposto no art. 42, parágrafo 8º da Lei nº 7.014/96, abaixo transscrito.

§ 8º Poderá ser proposta ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) a dispensa ou redução de multa concernente a infração de obrigação principal, por equidade, conforme o disposto em regulamento.

O presente auto de infração exige multa por descumprimento de obrigação acessória, não cabendo a aplicação do dispositivo supra.

Os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que o autuado deixou de emitir documentação fiscal. Por conseguinte, implicou em pagamento a menor do imposto, o que impede a redução de multa prevista no art. 158 do RPAF/99.

“Embora definida pela doutrina tradicional como a suavização do direito aplicado ao caso concreto, disso, em essência, não trata a equidade. Melhor entendê-la como aplicação da norma ao caso concreto. Esse preceito é o desdobramento do Princípio da Reserva Legal, conjugado com o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público: se a definição do fato gerador da obrigação acessória, que se torna principal quando do descumprimento, está sob reserva de lei, o aplicador da mesma não pode dela dispor, ainda que sob a invocação da equidade” (Amaro, 2001, p. 210).

De impossível provimento o pedido de aplicação analógica do art. 55 da LC 123/06, para efeito de dispensar o autuado da multa imposta pelo auto de infração. A analogia é meio de integração, previsto no direito, para ser utilizado quando não há norma específica a regular uma determinada situação fática. Assim, com base no brocado de que “onde reside a mesma razão reside o mesmo direito”, é autorizada a aplicação de norma que rege fato semelhante. Não no presente caso, onde há normas destinadas a reger a situação sob análise.

Observo que o termo de auditoria de caixa acostado ao PAF, assinado por preposto do autuado, bem como a impugnação, constituem elementos de prova para caracterizar que o contribuinte realizou operação sem nota fiscal, tendo sido apurado no mencionado termo e confessado na impugnação diferença positiva (venda sem nota fiscal ou cupom fiscal) no valor de R\$6.517,00.

Vale ressaltar, que a autuação fiscal é decorrente de denúncia, conforme documento às fls. 08 e 09 do PAF, e o preposto fiscal, de forma correta, fez o “trancamento” do talonário de nota fiscal, série D-1, de nº 1684 (fl. 05). Portanto, trata-se de aplicação de penalidade, conforme estabelece a legislação (art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96).

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206952.0344/08-0**, lavrado contra **BICICLETERIA MUNDO NOVO COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR